



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600488-77.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE BARBOSA DE SENA FILHO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CAMPESTRE/AL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deixa-se de conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/04/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de campanha de JOSÉ BARBOSA DE SENA FILHO, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Campestre/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 9785893, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob os seguintes argumentos:

Compulsado o caderno processual, verifica-se que o analista de contas detectou irregularidades, tendo consignado que “a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira”.

Além disso, fora verificado que o extrato bancário, por ser uma peça obrigatória, deveria ter sido juntado na prestação de contas, como não o fez foi dada nova oportunidade com a realização da diligência e, ainda assim, o prestador permaneceu omissivo.

Deste modo, entendeu o analista de contas que se trata, pois, de hipótese de irregularidade.

Neste sentido, também o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, de modo que entendo que as falhas verificadas no parecer técnico conclusivo denotam a ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Isso porque, submetidas à análise do controle competente pela validação das informações apresentadas, restou concluído a impossibilidade de atestar a sua fidedignidade.

É preciso ressaltar, por fim, que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato. Ademais, no caso em análise, fora certificado pelo examinador que o prestador de contas não apresentou justificativa quanto aos itens questionados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ BARBOSA DE SENA FILHO - 15333 - VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Nas razões recursais de ID 9785898 o Recorrente, em um primeiro momento, fez um relato dos autos, para alegar a nulidade da sentença por falta de fundamentação, e no mérito o seu desacerto, porquanto as despesas realizadas estariam adequadamente comprovadas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 9791951, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do Recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Para o MP o Recurso não apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada, o que não atende aos propósitos do recurso.

Intimado para se manifestar sobre a questão do não conhecimento do Recurso, o Recorrente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9785893, que desaprovou as Contas de Campanha de JOSÉ BARBOSA DE SENA FILHO, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Campestre/AL nas eleições de 2020.

De início verifico que a Sentença atacada, muito embora sucinta e objetiva, apresenta razões jurídicas suficiente a emprestar fundamentação jurídica hábil à conclusão do julgado. Com efeito, não apenas houve a identificação clara do vício identificado nos autos, como também a perfeita incidência da regra de direito incidente à espécie. Por tal razão, tenho por impertinente a preliminar de nulidade da sentença.

No que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, o Ministério Público Eleitoral apresenta questão preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, opondo obstáculo ao conhecimento do presente Recurso.

Conforme aduz o Parquet no Parecer de ID 9791951, o Recorrente não impugnou diretamente os fundamentos no qual se funda a sentença atacada, não havendo uma coerência dialética entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas.

As razões impugnatórias seriam, genéricas ou mesmo incoerentes com o conteúdo da sentença atacada, não se preocupando o Recorrente a tratar efetivamente das questões que ensejaram a rejeição das Contas, emulando apenas um discurso alheio à realidade dos autos.

Em consonância com o consignado Ministério Público Eleitoral, constata-se que na sentença atacada fundamentou a desaprovação das contas em fatos perfeitamente delineados, notadamente no que se refere a ausência de comprovação de ausência de movimentação financeira e falta de extratos bancários.

O Recorrente, por sua vez, não se preocupa em momento algum de suas razões em enfrentar efetivamente os vícios que fundamentam a sentença, em especial o que diz respeito à inexistência de extratos bancários, limitando-se a afirmar aleatoriamente a impertinência da decisão, porquanto teria o Recorrente apresentado comprovação das origens dos recursos e destinação das despesas realizadas, matéria alheia ao conteúdo decisório firmado na Decisão atacada.

Tais argumentos recursais, de fato, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, tampouco realiza impugnação específica dos vícios apresentados como razão de decidir, conforme se conclui da simples leitura da Sentença.

Nesse contexto, tenho que a conduta do Recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus argumentativo para a via de impugnação recursal.

Com efeito, a parte que pretende obter a reforma de determinada sentença obriga-se ao encargo argumentativo guiado pelo propósito de demonstrar a impertinência do quanto afirmado na decisão atacada.

O exame recursal submete-se a critérios racionais rígidos, realizando o cotejo entre o acervo probatório contido nos autos, a decisão judicial atacada e as razões de impugnação, cujo conteúdo deve demonstrar efetivamente o desacerto do ato a que persegue a reforma.

O ônus argumentativo específico e efetivo revela-se elemento indispensável a regular constituição e procedibilidade de impugnação recursal, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

O chamado Princípio da Dialeticidade impõe uma necessária coerência entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, como condição para o conhecimento da via impugnatória.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a inobservância do ônus da dialeticidade recursal obsta o conhecimento do pedido de reforma, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

(...).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 10 DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

2. A matéria discutida em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF, bem como no RE 929.670 - com repercussão geral reconhecida -, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. Situação diversa é a inelegibilidade debatida nos autos, prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual o prazo previsto na LC 135/2010 se aplica a condenações ocorridas antes de sua vigência, conforme assentou o STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578/DF. Precedente: AgR-Respe 160-56/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes:

AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento a Recursos Eleitorais em virtude de ofensa ao Princípio da Dialeticidade, conforme exemplificam os julgados abaixo citados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).

Merece ainda destaque o teor do verbete sumulado do Tribunal Superior Eleitoral de nº 26, firmado nos seguintes termos:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Diante do exposto, especialmente da ausência de vinculação entre os argumentos veiculados no presente apelo e os fundamentos apontados pelo juízo sentenciante para a desaprovação das contas apresentadas, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso Eleitoral.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator